



LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO 2ª SESSÃO

A Câmara Municipal de Uberlândia, representada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Fábio Nonato de Assunção e demais membros, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Concorrência nº 002/2018, Processo nº 008/2018, tipo “Menor Preço Global do Lote Único”.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e segurança com controle intensificado de frequência por meio de Ronda Eletrônica via Sistema GRPS conforme Anexo I, nas dependências do edifício da Câmara Municipal de Uberlândia para o exercício de 2018.

DATA DA 2ª SESSÃO: 29 de junho de 2018 - sexta-feira.

HORÁRIO: 09:00 h. (Horário de Brasília/DF)

LOCAL DA REUNIÃO: Sala de Reuniões “Dr. João Pedro Gustin”.

Informações e obtenção do Edital: Departamento de Licitações e Compras, e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br, sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br, Link: Transparência; telefones (34) 3239-1137 / 3239-1196 ou 3239-1194.

Endereço: todos os locais constantes neste Aviso localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, Av. João Naves de Ávila, 1.617, Bairro Santa Mônica, Uberlândia - Minas Gerais. Uberlândia, 25 de junho de 2018.

FÁBIO NONATO DE ASSUNÇÃO

Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO

Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP
Em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006,
com redação dada pela Lei Complementar 147/2014

A Câmara Municipal de Uberlândia, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 015/2018, Processo nº 015/2018, tipo MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO.

Objeto: A contratação de empresa para a retirada dos pisos existentes nos gabinetes, reestruturação da rede elétrica, informática e telefonia para “sistema X” com utilização dos materiais descritos no termo de referência, anexo I, remoção e recolocação dos móveis, assentamento de piso vinílico flexível em réguas, impermeabilização e demais serviços necessários para a preparação do contrapiso.

DATA: Segunda - Feira - 09 de julho de 2018.

HORÁRIO: 09:00 h. (Horário de Brasília/DF).

LOCAL DA REUNIÃO: Sala de Reuniões “Dr. João Pedro Gustin”.

LOCAL DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Seção de Protocolo.

VISITA TÉCNICA: Os interessados em participar desse certame, deverão comparecer às instalações da Câmara Municipal para uma visita técnica destinada ao pleno conhecimento do objeto desta licitação, que poderá ser agendada pelo e-mail: compras@camarauberlandia.mg.gov.br - Departamento de Licitações e Compras, no período, de 26/06/2018 à 06/07/2018, munidos de documentos pessoais e dados da empresa, onde será fornecido um atestado aos que compa-

recerem para que faça juntada aos documentos necessários à sua habilitação. O proponente que não comparecer à visita técnica será automaticamente inabilitado.

As dúvidas serão esclarecidas no horário da Visita Técnica pelo Chefe de Apoio e Manutenção e Gerência Administrativa.

Endereço: todos os locais constantes neste Aviso localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, av. João Naves de Ávila, 1.617 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia - Minas Gerais. Informações e obtenção do Edital: Depto. de Licitações e Compras, e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br, sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br, Link: Transparência; telefones (34) 3239-1137 / 3239-1196 ou 3239-1194, fax: 3239-1133.

Uberlândia, 26 de junho de 2018.

Andrea Alves.

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Uberlândia, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2018, Processo nº 034/2018, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva no sistema de monitoramento do circuito interno de TV da Câmara Municipal de Uberlândia.

DATA: 09/07/2018 - Segunda-feira.

HORÁRIO: 14:00 h. (Horário de Brasília/DF).

LOCAL DA REUNIÃO: Departamento de Licitações e Compras.

LOCAL DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Seção de Protocolo.

VISITA TÉCNICA: os interessados em participar desse certame, deverão comparecer às instalações da Câmara Municipal para uma visita técnica destinada ao pleno conhecimento do objeto desta licitação, que poderá ser agendada através do e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br, no período, de 26/06/2018 à 04/07/2018, munidos de documentos pessoais e dados da empresa, onde será fornecido um atestado aos que comparecerem para que faça juntada aos documentos necessários à sua habilitação. O proponente que não comparecer à visita técnica será automaticamente inabilitado.

• As dúvidas serão esclarecidas no horário da Visita Técnica pelo Chefe da Seção de Apoio e Manutenção e Gerência Administrativa.

Endereço: todos os locais constantes neste Aviso localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, av. João Naves de Ávila, 1.617 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia - Minas Gerais.

Informações e obtenção do Edital: Depto. de Licitações e Compras, e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br, sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br, Link: Transparência; telefones (34) 3239-1137 / 3239-1196 ou 3239-1194, fax: 3239-1133.

Uberlândia, 26 de junho de 2018.

Luciano Benati Mendes

Pregoeiro

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2018
DECISÃO CPL**

1- Abertura e habilitação

Aos vinte e nove de maio do ano dois mil e dezoito, às 8:30 (oito horas e trinta minutos), foi aberta a licitação na modalidade concorrência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância armada, conforme descrito no edital.

As empresas que compareceram a visita técnica são as seguintes: 1- A- Precisão Segurança e Proteção Eireli; 2- Eficiência Vigilância e Segurança Ltda.; 3- Essencial Sistema de Segurança Eireli; 4- Fortis Segurança e Vigilância Eireli; 5- Forte Juiz de Fora e Segurança FEF Ltda. - ME; 6- Guardseg Vigilância e Segurança Eireli; 7- Olimpo Segurança e Vigilância Ltda. - EPP.; 8- Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli - EPP; 9- Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 10- Segurar Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli; 11- TBI Segurança Eireli; 12- Triunfo Segurança Eireli, 13- Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli-EPP; e 14- UNISERV - União Serviços de Vigilância Eireli, doravante nominados pela respectiva numeração cardinal. Aberta a licitação compareceram as seguintes empresas: 1, 4, 6, 8, 9, 10 e 13. A Comissão Permanente de Licitação após a identificação das licitantes e respectivos representantes promoveu a abertura dos envelopes de habilitação, com a conferência da documentação. Na ocasião a CPL prolatou as seguintes decisões: 1- Solicitou ao representante da empresa nº 8 que assinasse a declaração de cumprimento do inc. XXXIII, do art. 7º CF em relação à contratação de menores; 2- Solicitou a Carta de Credenciamento não inserida no envelope da empresa 1; 3- Inabilitou a empresa 13 pela falta de Certidão da Receita Municipal; 4- Deixou de inabilitar a empresa 4 por certidão vencida da Receita Estadual, por ser EPP e teria futura oportunidade nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Agora, a CPL, após liberação da documentação para análise dos licitantes e pleiteio destes prolatou as seguintes decisões: a) Por questionamento da empresa 1 face aos atestados de capacidade técnica das empresas 8, 13, 4, 9 e 6, que segundo a impugnante 1 não descreveram os serviços de ronda eletrônica. A CPL sob o fundamento de ser a essência da contratação a segurança armada habilitou as mencionadas empresas; b) A empresa 1 questionou ainda a não apresentação de índice financeiro pela empresa 8 e a CPL indeferiu sob fundamento de que o índice fora extraído do balanço patrimonial; c) A empresa 1 ainda impugnou a empresa 4 por ter apresentado balanço patrimonial de 2016, requerendo diligência para averiguar o enquadramento; d) A empresa 6 questionou o fato da empresa 8 pela apresentação da declaração exigida no item 5.1.5.1, do edital sem assinatura, com sanação pela CPL; e) A empresa 6, questionou ainda o fato da empresa 4 ter apresentado balanço patrimonial de 2016 em afronta à regra do edital.

2- Recursos das decisões de habilitação

Em face das decisões administrativas prolatadas pela CPL (fls. 887-890) inerentes à fase de habilitação foram interpostos os seguintes recursos: a) A empresa 4, apresentou o recurso hierárquico de fls. 892-893. Trouxe como razões do recurso a alegação de que a empresa 1 não apresentou carta de credenciamento no envelope e a despeito da CPL ter sanado pleiteia a “desclassificação” da referida empresa, com fundamento no disposto no art. 41 da Lei 8666/93; b) A empresa 6 apresenta recurso hierárquico às fls. 895-900. Em síntese, a empresa 6 pleiteia a inabilitação das empresas 1, 4, 8, 9 e 10, com os seguintes fundamentos:

em relação a empresa 1, questiona a falta da carta de credenciamento e invocando o princípio da legalidade e pessoalidade e também a apresentação de balanço patrimonial de 2016, em afronta ao item 5.1.4.1, do edital, quando deveria apresentar também o de 2017. Esta omissão estende-se às empresas 4, 8, 9 e 10. Em relação à empresa 8 apenas apresentou balanço patrimonial de 2017, não apresentou demonstrações contábeis e apresentou declaração de cumprimento do inc. XXXIII, do art. 7º, CF, sem assinatura do representante legal; c) A empresa 1 apresenta 3 recursos: o primeiro de fl. 901-912 em face da empresa 4; o segundo de fls. 913-926 em face da empresa 8; e o terceiro de fls. 927-937 face à empresa 6. No primeiro recurso, a empresa 1 alega que a empresa 4 apresentou CND Estadual vencida, não apresentação de demonstração contábil de 2017 e não atendeu ao item 5.1.3 do edital quanto ao atestado de capacidade técnica em desacordo com o objeto dos serviços licitados. Traz como fundamentos posição do TCU, burla aos art. 41, 44 e 45 da Lei 8666/93 e pleiteia a inabilitação da recorrida. No segundo recurso, invoca em face da empresa 8 a falha do atestado de capacidade técnica, aquém do objeto licitado; a não apresentação de índice financeiro conforme o item 5.1.4.2 do edital e finda com pedido de inabilitação. O terceiro recurso, fls. 927-937, em face à empresa 6 invoca deficiência no atestado de capacidade técnica, por entender aquém do objeto licitado e pleiteia a inabilitação da mesma.

3- Contrarrazões recursais

A empresa 8 oferece contrarrazões às fls. 947-654; a empresa 9 apresenta contrarrazões às fls. 955-957; a empresa 1 apresenta contrarrazões às fls. 958-961, em face do recurso da empresa 4 e contrarrazões às fls. 962-967, em face do recurso da empresa 6. Nas contrarrazões a empresa 8 invoca erro no endereçamento, pleiteando o não recebimento do recurso. Em relação ao atestado de capacidade técnica afirma ter atendido o requisito editalício e que a ronda eletrônica é apenas meio de cumprir a execução do contrato. No que tange ao item 5.1.4.2 afirma que comprovou a boa situação financeira da licitante. Ratifica seu pedido de habilitação.

A empresa 9 afirma nas contrarrazões ter 48 anos de tradição e que o balanço patrimonial de 2017 é suficiente para cumprir o requisito editalício. Concluiu pleiteando a manutenção de sua habilitação.

A empresa 1, nas contrarrazões ao recurso da empresa 4, afirma em síntese que a questão do credenciamento e simples irregularidade e a inabilitação seria informalismo exagerado e não formalismo moderado. No que tange ao recurso da empresa 6, a empresa 1 traz como contrarrazões que o balanço financeiro apresentado comprova boa situação da empresa, que a recorrente ignorou o disposto no art. 14 do Decreto 8.538/2015 e a Lei Complementar 123/2006. Finda pleiteando a ratificação de sua habilitação.

4- Análise das questões pela CPL

A primeira questão levantada nos recursos das empresas 4 e 6 foi em relação a Carta de Credenciamento que não foi inserida no envelope, mas a presidente da Comissão inquiriu a representante da empresa 1 se ela estava de posse da Carta de Credenciamento, ocasião em que foi entregue pela representante. Esta questão é de menos importância quando acareada com o fim da licitação. Não se deve, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao princípio da competitividade, utilizar de preciosismo formal para inabilitar a empresa. É entendimento do Tribunal de Contas da União:.

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da pro-

posta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” TCU. Decisão 695/99 - Plenário Outra questão suscitada no recurso da empresa 6 é inerente à apresentação de balanço patrimonial de 2016 em afronta ao item 5.1.4.1 do edital em relação às empresas 1,4,9 e 10. Com relação a empresa 8, apresentou o balanço de 2017 e não apresentou o de 2016, por ter sido exigido no edital de forma complementar. Ainda sobre a empresa 8, questionou a ausência de assinatura na declaração de item 5.1.5.1.

A despeito da entrega de balanços do ano de 2016 ou 2017, a instrução normativa da receita federal, IN RFB nº 1774 de 22 de dezembro de 2017, estabeleceu em seu art. 5º que: “A ECD deve ser transmitida ao sistema Público de Escrituração Digital (Sped) instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração”. A data de abertura de licitação ocorreu no dia 29 de maio de 2018, portanto, na forma normatizada não havia esgotado o prazo de entrega do balanço de 2017, assim, perfeitamente aceitável os balanços de 2016 em atendimento ao item 5.1.4.1. Da mesma forma atende o edital a licitante que apresentou o balanço de 2017.

Marçal Justen Filho, esclarece que: “não é juridicamente compatível com o regime de licitações a eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico financeira em virtude de ausência de clareza no edital. Na dúvida deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. A interpretação adotada pelo licitante tem de ser aceita pela Administração.”

No mesmo sentido já se manifestou o TCU:

“[...] a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31.01.2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento. A Lei 8.666/93, em seu art. 31, I, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta. (Acórdão 2.669/2013, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). Sobre a ausência de assinatura no documento apresentado pela empresa 8, este foi assinado no ato da sessão, o que sanou de pronto a mera irregularidade, sem prejuízo ao certame.

A empresa 1 questionou no recurso de fls. 913-926 a não apresentação de índice financeiro, mas tão somente o ba-

lanço patrimonial, pela empresa 8, em afronta ao item 5.1.4.2 do edital. Como o índice pode ser extraído diretamente do balanço patrimonial a exigência de apresentação em separado é irrelevante em face dos princípios da competitividade e vantajosidade. Portanto, oportuno a manutenção da decisão na ata de fls. 887-890.

A empresa 1, no recurso de fls. 901-912, impugnou a empresa 4 alegando apresentação de CND vencida e não demonstração contábil de 2017. Sobre a CND vencida, trata-se de empresa beneficiária da Lei Complementar 123 que permite a apresentação futura da certidão regular, caso vencedora. Com relação a não demonstração contábil de 2017, a decisão já foi justificada conforme linhas acima.

A empresa 1, no terceiro recurso- fls. 927-937, invocou em face da empresa 6 a deficiência no atestado de capacidade técnica, por entender estar aquém do objeto. Como já salientado, por ocasião da abertura o objeto da licitação é a vigilância e nesse aspecto o atestado demonstra a aptidão da licitante para prestação do serviço. Ademais, a Constituição, no inc. XXI do art. 37 normatiza que “... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Considerando que a “ronda eletrônica” é apenas meio instrumental de prestação do serviço o recurso não pode prosperar.

5. Decisão

Em face do exposto e de tudo mais que o processo consta, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de fl. 887/890, submetendo-a a análise e decisão do Ordenador de Despesas.

Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 20 de junho de 2018.

FÁBIO NONATO DE ASSUNÇÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Vistos etc.

A Comissão Permanente de Licitação, na forma do disposto no §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, manteve a decisão de habilitação das empresas PRECISÃO SEGURANÇA E PROTEÇÃO EIRELI, FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI; GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E SEGURAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, no processo licitatório nº 008/2018 inerente à Concorrência Pública nº 002/2018 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada.

Adoto os fundamentos explicitados na decisão de fls. 970 a 975 da Comissão Permanente de Licitação, cujos documentos passam a integrar a presente decisão.

Em face do exposto e da fundamentação contida nos documentos mencionados, mantenho a decisão de habilitação das empresas acima referidas.

Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 22 de junho de 2018.

Juliano Ribeiro Modesto

Ordenador de Despesas

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XVI nº 2345, TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2018 | EDIÇÃO DE HOJE 03 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br